



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.902080/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.148 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 1 de abril de 2020
Recorrente RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A falta de liquidez e certeza do crédito impede a homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ailton Neves da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos a declaração de compensação consubstanciada no PER/DCOMP nº 31301.23033.290605.1.3.04-5734, transmitido em 29/06/2005, no qual o contribuinte pretende a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, código de receita 2362, referente ao mês 12/200, no valor de R\$ 32.815,44.

Informa na ficha referente ao demonstrativo do crédito um DARF recolhido no montante de R\$ 72.341,27 (fls. 4 do *e-processo*). Já na DCTF referente ao período de apuração dezembro de 2004 (fls. 21/22 do *e-processo*) é possível identificar que débito de estimativa de

IRPJ, código de receita 2362, no montante de R\$ 126.886,50 foi quitado mediante o recolhimento de três DARF's nos valores de R\$ 25.731,88, R\$ 28.723,35 e R\$ 72.431,27.

Por meio do despacho decisório n.º de rastreamento 825111494 a Delegacia da Receita Federal ("DRF") em São Bernardo do Campo não homologou a compensação sob a justificativa de que o crédito informado pelo contribuinte já se encontrava alocado em um débito.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte defendeu-se alegando ter cometido um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, ao indicar a natureza do crédito como sendo de pagamento indevido de estimativa de IRPJ, referente ao mês 12/2004, quando na verdade deveria ter registrado saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004.

Em sessão de 26/12/2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre ("DRJ/POA") julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita (fls. 67 do *e-processo*):

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO. INEXATIDÃO MATERIAL NÃO CONFIGURADA. O julgamento de manifestação de inconformidade não pode desbordar do objeto da declaração de compensação apresentada e do despacho decisório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, conclui-se o seguinte (fls. 68 do *e-processo*):

A contribuinte pretende obter homologação da compensação formulada, alegando erro material ao informar o tipo do crédito no PER/Dcomp. Diz que o crédito seria decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 e não de pagamento a maior de estimativa mensal. A manifestação de inconformidade revela, em verdade, a pretensão do contribuinte de substituir os créditos inexistentes utilizados no PER/DComp em questão por outro de natureza distinta.

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário por meio do qual reitera a alegação de erro formal no preenchimento da declaração, a qual deveria apresentar crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ com origem em valores supostamente decorrente de IRRF sobre aplicações financeiras.

Não apresentou elementos de prova adicionais.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.148 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.902080/2009-11

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 04/07/2013 (fls. 155 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 01/08/2013 (fls. 156 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

As discussões a respeito do tema em questão são de certa forma recorrentes no âmbito do CARF. São diversos os casos julgados anualmente com base na alegação comum de erro no preenchimento do PER/DCOMP, nos mais das vezes exatamente por confusões causadas entre os conceitos de estimativa mensal e saldo negativo.

Este próprio Conselheiro possui diversos julgados autorizando a conversão da natureza do crédito de estimativa mensal para saldo negativo, determinado, dessa forma, o retorno dos autos para que a Unidade de Origem analise efetivamente o crédito tributário.

Veja-se a título de exemplo a ementa abaixo:

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO. TRANSFORMAÇÃO DO PLEITO ORIGINAL BASEADO EM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR EM OUTRO, COM FUNDAMENTO NO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO. POSSIBILIDADE Reconhece-se a possibilidade de transformar o pleito do contribuinte, baseado em pagamento indevido ou a maior de estimativa, em outro, com fundamento no saldo negativo do período, mas sem homologar a compensação por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para que, mediante despacho complementar, analise a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, retomando-se o rito processual, a partir daí. **(Processo nº 10120.912612/2009-81. Acórdão nº 1002-000.809. Sessão de 10/09/2019)**

Sucedo que o presente caso guarda uma particularidade que o distingue dos demais até então analisados. Primeiro porque o contribuinte menciona um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 32.815,44, mas relaciona na ficha descritiva da PER/DCOMP um DARF no montante de R\$ 72.431,27, o qual não guarda qualquer relação com o pretense saldo negativo de IRPJ, o qual seria composto tal como mencionado no recurso voluntário por retenções na fonte sobre aplicações financeiras.

Consta inclusive dos documentos apresentados junto com a manifestação de inconformidade (fls 28 do *e-processo*) uma tabela com os supostos valores de retenção:

Data	Base	Itaú	Data	Base	Safra
01/04	-	-	01/04	-	-
02/04	-	-	02/04	-	-
03/04	-	-	03/04	-	-
Subtotal	-	-	Subtotal	-	-
04/04	-	-	04/04	-	-
05/04	379,44	75,88	05/04	57.500,78	11.500,14
06/04	-	-	06/04	-	-
Subtotal	379,44	75,88	Subtotal	57.500,78	11.500,14
07/04	-	-	07/04	22.481,98	4.496,37
08/04	-	-	08/04	27.640,54	5.528,04
09/04	-	-	09/04	8.362,18	1.672,42
Subtotal	-	-	Subtotal	58.484,70	11.696,83
10/04	-	-	10/04	16.653,21	3.330,63
11/04	-	-	11/04	-	-
12/04	-	-	12/04	31.059,85	6.211,96
Subtotal	-	-	Subtotal	47.713,06	9.542,59
Total	379,44	75,88	Total	163.698,54	32.739,56

CNPJ 60.701.190/0001-04
Banco Itaú S/A

CNPJ 58.160.789/0001-28
CNPJ 60.783.503/0001-02
Banco Safra S/A

Causa espécie, todavia, o fato de não consta dos autos uma única cópia sequer da DIPJ do contribuinte para o período, o que torna inviável até mesmo saber se o contribuinte informou eventual saldo negativo no período.

Quer dizer, o contribuinte informa a respeito do erro no preenchimento do PER/DCOMP, mas sequer apresenta elementos aptos a suportar as suas alegações.

O contribuinte ainda tenta explicar o equívoco cometido, mas os seus argumentos não parecem fazer muito sentido, como se observa a seguir (fls. 77 do *e-processo*):

Porém, não há como prevalecer o R. Acórdão uma vez que a Recorrente apresentou prova dos pagamentos realizados, mediante a demonstração do DARF pago a maior no valor de R\$ 72.431,27.

Consequentemente, a origem do crédito é decorrente de IR s/ aplicação financeira de dez 04, o que gera saldo negativo de IRJP e, conseqüente crédito de R\$ 32.815,44.

O próprio contribuinte já havia admitido o erro ao informar como origem do seu crédito o pagamento indevido de estimativa. Quer dizer, o DARF no valor de R\$ 72.431,27 teria sido informado equivocadamente na ficha referente ao demonstrativo do crédito, na qual deveria constar o saldo negativo do período. Sucede que nesse mesmo trecho do seu recurso voluntário volta informar que o DARF teria sido pago a maior, como se ele tivesse dado origem ao pretensão crédito tributário. Logo em seguida o contribuinte parece voltar atrás e adverte que o crédito seria realmente decorrente de retenções sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 32.815,44.

Percebe-se, portanto, que nem mesmo as explicações e os argumentos do contribuinte são de fácil compreensão.

Em que pese a menção quanto ao erro no preenchimento do PER/DCOMP, o qual, mais uma vez ressaltamos, tem-se verificado ser bastante comum na prática, o contribuinte não apresenta nos autos elementos probatórios mínimos – nem mesmo indícios – que conduzam a essa constatação.

Por tal razão, muito embora se reconheça a jurisprudência do CARF a qual admite a conversão da natureza do crédito tributário, em razão de erros formais no preenchimento do PER/DCOMP, jurisprudência essa, inclusive, seguida por este Relator, é preciso asseverar que ela não se aplica ao presente caso concreto, tendo em vista a absoluta ausência de indícios que conduzam ao referido erro.

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei n.º 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto n.º 70.235/1972, que determina em seu artigo 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Diante de todo o aduzido, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.148 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13819.902080/2009-11